

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009103.90.2018.8.09.0000

IMPETRANTE ELIAS FERREIRA TOSTA
IMPETRADO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
LITISCONSORTE ESTADO DE GOIÁS
RELATOR DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
CÂMARA 4ª CÍVEL

VOTO

Conforme relatado, ação de mandado de segurança, impetrada por **ELIAS FERREIRA TOSTA**, qualificado e representado, contra ato reputado ilegal atribuído ao **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, consistente no indeferimento do pedido administrativo de promoção por ato de bravura.

Primeiramente, cumpre registrar que a ação de mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Infere-se, topograficamente, o mandado de segurança no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, sob a égide da Norma Fundamental, o que evidentemente corrobora a relevância do instituto no ordenamento jurídico pátrio.

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier afirma ser o mandado de segurança um dos "instrumentos" de que dispõe o particular para "conter" o Poder estatal, sendo função desse remédio "reconduzir aos limites da legalidade os atos das autoridades públicas num Estado de Direito". Enfatiza a autora citada, que "a existência de figuras como o mandado de segurança, no sistema positivo, são praticamente condição de funcionamento do Estado de Direito" (*in O novo regime do agravo*, São Paulo: RT, 1996).

Sobre a matéria, eis a brilhante lição do administrativista Hely Lopes Meirelles:

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (*in* Mandado de segurança e ação popular, São Paulo: Malheiros, 1983)

Tem-se, além disso, que o direito líquido e certo deve ser provado de plano pela parte impetrante, devendo constar da exordial os documentos necessários ao convencimento do órgão jurisdicional.

Em sua exordial, **ELIAS FERREIRA TOSTA** narra que requereu administrativamente a apuração de sua conduta profissional durante o policiamento e guarda dos rejeitos radiológicos provenientes do acidente radioativo denominado "césio 137", para fins de obtenção de promoção por ato de bravura.

Informa que na Sindicância nº 2015.02.13238, o Corregedor da Polícia Militar do Estado de Goiás, reconheceu que o impetrante praticou atos não comuns de coragem e audácia, recomendando a promoção por ato de bravura. Entretanto, a Comissão de Promoção de Oficiais indeferiu o pedido sob a alegação de que não houve individualização da conduta e que os pareceres médicos colacionados não comprovavam o nexo de causalidade entre os problemas de saúde e as atividades laborais.

Observa que apresentou avaliação médica da Comissão de Avaliação do Centro de Assistência aos Radioacidentados, que reconheceu que o impetrante é portador de doença crônica.

Defende que diversos outros policiais em idêntica situação jurídica à do impetrante foram promovidos.

Por sua vez, em sua contestação (evento nº 12), o **ESTADO DE GOIÁS** alega que os documentos colacionados ao feito não comprovam que o impetrante praticou atos incomuns de audácia e coragem, aptos a justificarem a promoção por ato de bravura.

Ressalta que efetuar a guarda de objetos contaminados e já hermeticamente isolados não podem ser confundidos com ato de bravura.

Enfatiza que no processo administrativo instaurado concluiu-se que não

?houve a mínima prova de que o acidente radioativo tenha causado algum dano à sua saúde, uma vez que o mesmo não apresentou disfunções psicológicas relevantes e não comprovou estar acometido de qualquer doença grave ou crônica, o que em última análise se traduz na ausência de contaminação ou irradiação pelo Césio 137? (evento nº 12, p. 693).

Pondera que incumbe à autoridade julgadora, no caso o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, atribuir à prova o valor que julgar necessário.

Verbera que para se apurar eventual quebra da isonomia, o impetrante deveria fazer prova cabal de que se encontrava na mesma situação fático jurídica de seus companheiros de farda.

Salienta que não cabe ao Poder Judiciário analisar os critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por certo, importante esclarecer que, em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do poder judiciário limita-se, em regra, ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade da aplicação de penalidade ou da concessão de vantagens ao servidor público, sendo-lhe defeso adentrar o mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade do administrador.

Sobre este tema, convém citar o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade, apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa, tão-só lhe declara os contornos. Não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis, mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em

que pode extrair razoavelmente da lei um comando certo e inteligível? (in Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 858).

Dessarte, cabe ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade do ato, cujo conceito, modernamente, abrange tanto a lei escrita como os princípios gerais do direito; sendo-lhe vedado pronunciar-se acerca da conveniência e oportunidade do ato impugnado, ou seja, do mérito administrativo, tendo em vista que tal atribuição é específica da Administração



Pública.

Dessa maneira, atentando ao âmbito da ingerência cabível ao poder judiciário, depreendo da análise dos autos, especialmente do procedimento sindicância em estudo, que, de fato, houve ilegalidade a justificar a concessão de segurança.

Em proêmio, por pertinente ao tema em debate, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei estadual nº 8.033/1975) trata sobre o direito à promoção na corporação. Confira-se:

Art. 58. O acesso na hierarquia Policial-Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais-Militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º. (...)

Art. 59. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento ou, ainda, **por bravura** e "*post mortem*". (g.)

Em atenção a referido Estatuto, a Lei estadual nº 15.704/2006 (instituidora do Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás) regulamentou o modo como se dá a promoção do militar por ato de bravura. Veja-se:

Art. 6º. As promoções de Praças dar-se-ão:

I ? por antigüidade;

II ? por merecimento;

III ? **por ato de bravura**;

IV ? por ocasião da passagem para a reserva remunerada;

V ? *post mortem*;

VI ? extraordinariamente, em ressarcimento de preterição.

(?)

Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do



reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.

§ 2º A promoção por ato de bravura poderá ser requerida pelo interessado ao comandante da Organização Policial Militar ? OPM? ou Organização Bombeiro Militar ?OBM? a que servir, cabendo a este, após análise prévia do pedido, determinar ou não a apuração de suposta prática de ação meritória por meio da sindicância prevista no § 1º.

§ 3º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar poderão baixar, conjuntamente, normas complementares estabelecendo critérios que possibilitem a caracterização e avaliação do alegado ato de bravura, observadas as peculiaridades dos serviços prestados pela Corporação.

Por outro lado, a Lei estadual nº 18.182/2013 permite, expressamente, a promoção dos militares inativos:

Art. 1º Ao militar da inatividade integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, oficial ou praça, poderá ser concedida promoção por ato de bravura advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade.

Parágrafo único. A ação meritória será apurada em procedimento próprio, conforme dispuserem, respectivamente, as leis de promoção de oficiais e praças de cada corporação.

Uma vez apresentado o conceito legal do benefício pleiteado, compreendo não haver como negar a concessão. Não me afigura razoável dizer que as ações do policial impetrante não foram acompanhadas de coragem e audácia que exorbitam os limites normais do cumprimento de seu dever, haja vista que o contato com material radioativo do césio 137 implicava risco de vida.

A forma e a extensão da atuação do impetrante na guarda no material radioativo constou no relatório apresentado pela corporação militar, nos termos a seguir transcritos:

De sorte que após criteriosa avaliação das provas produzidas na sindicância

foi possível constatar que o sindicato participou das ações e operações desencadeadas quando do acidente envolvendo o césio 137 e ainda nas fases posteriores, relacionadas ao policiamento, vigilância e à segurança dos rejeitos, no depósito de Abadia de Goiás.

Aliás, a participação do sindicato ocorreu mesmo antes de ser noticiado que se tratava de um acidente radiológico, ao prestar auxílio a um argentino que se encontrava perdido no centro de Goiânia. Consta que o estrangeiro veio à Goiânia para assistir à etapa Brasil do Grande Prêmio Internacional de Motociclismo, evento que ocorreu no dia 27 de setembro de 1987, no Autódromo Internacional de Goiânia. Naquele dia o sindicato estava escalado no policiamento de reforço durante a corrida de motos. No retorno para sua área de atuação passou pelo Centro de Goiânia, onde encontrou um argentino perdido. Ao prestar auxílio ao estrangeiro, o sindicato percorreu as ruas do Centro, do antigo Bairro Popular, do Setor Aeroporto, Setor Norte Ferroviário e outros, à procura do hotel onde o argentino estava hospedado.

(?)

Depois o sindicato atuou na operação de transporte dos rejeitos, escoltando as carretas de viatura alternadamente com policiamento a pé no esquema que foi posto em execução que consistiu em disposição de militares ao longo da BR 060, armados de fuzis, da saída da Vila Canaã até a entrada do depósito de rejeitos, em Abadia de Goiás.

(?)

O sindicato também atuou no apoio à segurança do depósito de rejeitos em Abadia de Goiás, enquanto a PMGO não dispunha de um efetivo próprio para realizar a vigilância da área (?).

(?)

3 PARTE CONCLUSIVA

Em face das provas e dos demais documentos carreados para o bojo da presente sindicância, conclui-se que o Sindicato e muitos outros militares laboraram por diversas vezes nas áreas contaminadas, a partir da eclosão do acidente e suas ações continuaram nos meses e anos subsequentes, de acordo com os depoimentos e a farta documentação acostada.

Dessa forma, restou sobejamente provado que o Sindicato TC PM R/R Elias Ferreira Tosta praticou atos não comuns de coragem e audácia que ultrapassaram os limites normais do cumprimento do dever, trabalhando sem ter recebido treinamento e equipamento de segurança, no acidente radioativo envolvendo o Césio 137 e no ano de 1987, e depois, nas fases seguintes relacionadas ao episódio. Não há mínima dúvida que seus atos contribuíram sobremaneira para o bem estar da população de todo o Estado de Goiás e representaram feitos indispensáveis e úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados e pelo exemplo altamente positivo deles emanados.

(evento nº01, p. 516/523)

Nota-se, portanto, que a sindicância atestou, expressamente, que **ELIAS FERREIRA TOSTA** praticou atos de bravura, atuando antes, durante e após a ocorrência do incidente radioativo nesta Capital.

Igualmente, os depoimentos testemunhais do evento nº 01, p. 224/239, foram uníssimos ao esclarecerem as condutas do impetrante durante os serviços prestados no decorrer do acidente, que agiu com zelo, prestatividade e cumprindo todas as ordens que lhe foram concedidas.

De mais a mais, os relatórios médicos acostados no evento nº 01, p. 318/328, notadamente o laudo elaborado pela Comissão de Avaliação do Centro de Assistência aos Radioacidentados, atestaram que o demandante é portador de doenças crônicas, que possuem relação direta com a exposição à radiação, entre elas, um tumor maligno.

Vê-se que, de fato, a sua atuação como um dos responsáveis pela guarda do material radioativo ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde, sem condições adequadas para o exercício daquela função, sobretudo porque não lhe foi concedido Aparelhos de Proteção Individual, tampouco qualquer treinamento especial para a atuação em um infortúnio de tamanha gravidade.

Não obstante, contrariamente ao que restou apurado na sindicância, a autoridade coatora indeferiu o pedido de promoção do impetrante, ao argumento de que não foram individualizados os atos que fujam da normalidade e se caracterizem pela audácia e coragem, bem como não haveria nexo de causalidade entre as doenças e o labor desempenhados.

Dessa forma, ressaltando evidente que o caso em questão autoriza o controle da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, diante da violação aos princípios da razoabilidade, isonomia, motivação e legalidade no julgamento administrativo do pedido do impetrante.

Aliás, outros policiais militares obtiveram promoção por ato de bravura, em situação idêntica à dos autos.

Foi colacionado ao feito o inteiro teor do procedimento administrativo que culminou na promoção de José Nérís Machado, que igualmente laborou como impetrante no isolamento, guarda e transporte dos rejeitos radioativos.

Em casos semelhantes, esta Corte já decidiu no sentido de estar eivado de ilegalidade o ato administrativo que deixa de promover policial militar por ato de bravura quando, em situação idêntica, promove outro colega da corporação, inobservando, assim, o princípio da isonomia, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO CÉSIO 137. PROMOÇÃO. ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, abrangendo tanto a lei estrita como os princípios gerais do direito. 2. Logrando êxito o impetrante em demonstrar a prática de ilegalidade consistente na violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia do ato de negativa da promoção almejada, a concessão da segurança é medida que se impõe. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança 5311122-30.2017.8.09.0000, Rel. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível DJe de 14/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO POLICIAL. ATO DE BRAVURA. ATUAÇÃO NO ACIDENTE RADIOATIVO COM CÉSIO 137. PENSIONAMENTO CONCEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O prazo da prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32 somente flui para alcançar o direito, quando a pretensão é negada pela Administração Pública que, no caso, entre a negativa e a impetração, não ultrapassou o prazo prescricional. 2. Em ação declaratória ajuizada contra o Estado de Goiás, o Impetrante obteve êxito no reconhecimento do nexos causal existente entre o exercício da atividade profissional e as sequelas deixadas pelo Césio 137, fazendo jus ao recebimento da pensão vitalícia, conf. preceitua a Lei Estadual n.º 14.226/02. 3. A atuação do Impetrante como um dos responsáveis pela guarda do material radioativo ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde, sem condições adequadas para o exercício daquela função, merecendo, portanto, a respectiva promoção por ato de bravura. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança 5112059-24.2017.8.09.0000, Rel. Olavo Junqueira de Andrade, 5ª Câmara Cível, DJe de 10/11/2017)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE E IMPOSIÇÃO DE LIMITES PELO JUDICIÁRIO. GUARDA DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (PRECEDENTES). 1. O prazo da prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32 somente flui para alcançar o direito quando a pretensão é negada pela



Administração Pública. 2. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 3. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança 5078043-44.2017.8.09.0000, Rel. Carlos Hipolito Escher, 4ª Câmara Cível, DJe de 14/07/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR FALECIDO. ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Nos termos da Lei estadual nº 18.182/2013 e da Portaria nº. 3599/2013, esta última editada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que dispõe sobre a promoção de Praças na Polícia Militar, comportável é a concessão da promoção por ato de bravura ao falecido marido da impetrante, haja vista ter ele trabalhado na ?CIPOLIS? (companhia responsável pelo lixo radioativo de Abadia de Goiás). No caso em comento, observa-se a infringência do princípio da isonomia, uma vez que a autoridade coatora concedera o referido benefício a outros policiais em situação idêntica a que se encontrava aquele, razão por que cabível o pleito em referência. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança 265105-89.2015.8.09.0000, Rel. DES. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 1933 de 18/12/2015)

Não se pode olvidar que ao contrário do que o ESTADO DE GOIÁS alega, a concessão da pensão vitalícia não é condição fundamental para o reconhecimento do ato de bravura.

Assim sendo, entendo ser o caso de promover ELIAS FERREIRA TOSTA por ato de bravura, reconhecendo o seu direito líquido e certo.

Entretanto, ao teor das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, os consectários financeiros do mandando de segurança devem se limitar aos valores devidos após a impetração:

Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, eventuais valores anteriores à data da impetração deverão ser cobrados por meio de ação própria.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, para declarar o direito líquido e certo de **ELIAS FERREIRA TOSTA** de ser promovido por ato de bravura, com efeitos pecuniários a contar da data da impetração desse *writ*.

Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09.

É o voto.

Goiânia, 03 de maio de 2018.

Diác. Dr. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

09/J

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009103.90.2018.8.09.0000

IMPETRANTE ELIAS FERREIRA TOSTA
IMPETRADO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
LITISCONSORTE ESTADO DE GOIÁS
RELATOR DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE E IMPOSIÇÃO DE LIMITES PELO JUDICIÁRIO. GUARDA DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (PRECEDENTES).

1. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário.

2. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar que a Administração Pública promoveu outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia.

3. De acordo com as Súmulas nos 269 e 271 do STF, os consectários financeiros do mandado de segurança devem limitar-se aos valores devidos a partir da impetração

SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conceder em parte** a segurança, nos termos do voto do Relator. Presente no julgamento, o Dr. Carlos Antonio de Borba.

Votaram com o Relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Dr. Sebastião Luiz Fleury (subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho).

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 03 de maio de 2018.

Diác. Dr. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau